

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PMCS – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL

A/C Exmo. Sr. Luiz Carlos de Melo, Presidente da Comissão de Licitação
A/C Exmo. Sr. Felipe Marcos Dagostim Fernandes, membro da Comissão de Licitação
A/C Exmo. Sr. Simoni Martins da Silva, membro da Comissão de Licitação

Ref. Ao Edital da Tomada de Preços nº 06/PMCS/2021.

A **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.198.159/0001-62, com sede na Rodovia Maximiliano Gaidzinski, 83 – Centro – Cocal do Sul/SC – CEP: 88.845-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 20/09/2021, portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 27/9/21, segunda-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

SÍNTESE DOS FATOS

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 06/FMS/2021 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, no dia 20 de setembro de 2021, a Comissão de Licitação reuniu-se, no mesmo local, para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

Foram julgadas habilitadas as empresas **MJ Construtora e Pavimentadora EIRELI**, **NG3 Construtora LTDA**, **Tempus Construção, Instalação e Comercio EIRELI**, **D7 Empreendimentos e Construções LTDA EPP** e **Kamilla Construções e Projetos LTDA**

em **Parada Construções LTDA**, **Consoni Construções LTDA – ME**, **D7 Empreendimentos e Construções LTDA – EPP**, **Estruturar Construção Civil LTDA – ME**, **Kamig Engenharia LTDA ME**, **Construtora Nelgui LTDA – EPP** e **Kamilla Construções e Transportes LTDA ME**, essa última devendo apresentar CND Federal válida.

Foram julgadas inabilitadas as empresas **Consoni Construções LTDA** e **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA**.

A **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA** foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao item 3.1.3.2 do Edital – Capacitação técnico-profissional.

A **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA**, ora Recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

Item 3.1.3.2 – Capacitação técnico-profissional

A empresa licitante apresentou CAT comprovando a execução de edificação de alvenaria, sendo esse o suficiente para comprovar sua aptidão técnica na execução do objeto licitado; a comissão optou por inabilitar a licitante com base na Lei 8666/93, da qual a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso)

A Lei já determina no § 3º do artigo 30 a obrigatoriedade de aceitação de atestado por serviço semelhante ou superior, sendo basilar que embora o edital resuma-se na lei entre as partes, este jamais poderá ser superior à própria lei. Sendo plenamente válida e aplicável, em quaisquer circunstâncias a literalidade normativa.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cujo inadequada execução coloca em risco toda a contratação, não ter valor econômico significativo em face do todo.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

Ora comissão, partindo do pressuposto que a cobertura não faça parte da edificação como "um todo", executar a edificação de alvenaria e todas as suas etapas, não é mais complexo do que fazer apenas a cobertura?

Além disso, conforme definição da NBR 5674: 1999:

"edificação é o produto constituído pelo conjunto de elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios e técnicas da Engenharia e da Arquitetura para, ao integrar a urbanização, desempenhar funções ambientais em níveis adequados." (grifo nosso)

Sendo assim, a edificação é um conjunto de elementos, que envolve todas as etapas de um projeto, inclusive, a cobertura; O CREA/SC no item 11 do Manual de Fiscalização de Engenharia Civil, publicado em 12/2010, deixa claro que não há distinção entre uma e outra, ora, se houvesse grande complexidade técnica nessa etapa da obra não seria pertinente o CREA exigir RT separada?

Outro ponto que mostra a baixa complexidade do item em questão, é que ele nem aparece na ART de projeto fornecida pelo município, feita pelo engenheiro responsável da obra, se houvesse relevância técnica, certamente seria mencionada, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).

Por fim, anexamos junto a esse pedido de recurso, os projetos relacionados a CAT apresentada no ato licitatório, comprovando que a cobertura estava inclusa e foi executada.





DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME**, solicita sua habilitação no certame pelas razões exposta neste Recurso.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 Cocal do Sul, 24 de setembro de 2021.

Diego Filastro
Sócio-Gerente
CPF 050.457.279-23
RG 5.221.108-8



(48) 9.9934-0240



vendas@negomee.com
diego@negomee.com



Rod Maximiliano Gaidzinski, 83
Centro, Cocal do Sul – SC

